



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720017/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria PIS/COFINS.DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS DIVERSOS.
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos, cf. art. 3º incisos I e II, que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

COFINS NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM FRETE NA REVENDA.

As revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas a tributação concentrada pelo regime não cumulativo, ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de

vendedor, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis nºs 10.637/2002 para o PIS/Pasep e 10.833/2003 para a Cofins.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS DE ARMAZENAGEM.

Concede-se direito a crédito na apuração não-cumulativa da contribuição as despesas referentes à despesa com armazenagem, de acordo com o art. 3, IV da Lei n. 10.637/2002.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. DESESTIVA

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com transporte, armazenagem e logística dentro da zona primária, decorrentes de importação de mercadorias.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. DESPACHANTES.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com despachantes, decorrentes de importação de mercadorias.

CRÉDITOS. CUSTOS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas às operações de venda.

FRETES SOBRE COMPRAS. CRÉDITOS BÁSICOS.

Os fretes sobre compras de bens passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins geram direito ao crédito básico.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência por ser absolutamente desnecessário para a solução do litígio.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir a preliminar de decadência por tratar-se de pedido de restituição. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário a) Por unanimidade de votos para (i) reverter as glosas do frete sobre a aquisição de insumos, mesmo quando a aquisição sujeita-se à alíquota zero; (ii) reverter as glosas do frete sobre a revenda de produtos; (iii) reverter as glosas relativas aos serviços de armazenagem alfandegada, descarga, movimentação e a própria desestiva, todos relacionados ao transporte/ armazenagem/ logística; (iv) reverter as glosas das despesas com os serviços de armazenagem, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte; (v) indeferir a produção de prova pericial/diligência por entender desnecessária a solução da lide; b) Por maioria de votos, para manter a glosa sobre os serviços administrativos de despachantes aduaneiros. Vencidos, no ponto, os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que concederam os créditos correspondentes.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 06-047.529 - 3ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se trechos do relatório da referida decisão:

(...)

O Auditor Fiscal informa que a fiscalização se iniciou com a ciência do termo de início de fiscalização em 17/01/2012. Tal termo especifica como período fiscalizado o transcorrido entre 01/2007 e 12/2009. Comunica que a contribuinte exerce atividade de industrialização e comercialização de fertilizantes contemplados no capítulo 31 da TIPI, bens cujas receitas de vendas estão sujeitas à alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins. O processo produtivo da empresa está descrito às fls. 983/985 do processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº 10783.921005/2011-22.

Na sequência, no tópico “FUNDAMENTAÇÃO” disserta sobre a legislação de regência da contribuição em análise, explica a sistemática de creditamento do PIS/Pasep e da Cofins e define o conceito de insumo fornecido pelas Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004. Ao fim, informa que, com base na análise da escrituração do sujeito passivo e planilhas de apuração das contribuições e de outros elementos apresentados pela contribuinte, apurou inconsistências nos valores dos créditos pleiteados. Diz que, conseqüentemente, foram realizados ajustes nos dados do Dacon, adequando o PER ao disciplinado na legislação tributária.

No tópico “I – DOS CRÉDITOS PLEITEADOS”, explica que não foram realizadas glosas nas despesas de energia elétrica, serviços de industrialização, depreciação, fretes em operações de venda e locação de prédios, bem como, nas aquisições de embalagens, enxofre e bens para revenda. Em relação à base de cálculo, não foram realizados ajustes.

No item “I.1 – DESESTIVA/DESPACHANTE”, relata que o serviço ou o bem adquirido, para ser utilizado no cálculo dos créditos a descontar, deve, necessariamente, ser aplicado ou consumido na

fabricação do produto. Aduz que o conceito de insumo não abrange os serviços de qualquer natureza, de modo que os serviços administrativos, de auditoria, aqueles decorrentes de atividades meio não configuram serviços sujeitos à apuração de créditos de PIS/Pasep e de Cofins.

Informa que foram desconsideradas as despesas de despachante e desestiva, visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumo, uma vez que não são destinados à área de comercialização dos produtos e não de sua produção. Explica que os valores foram glosados em sua totalidade, nos montantes indicados nas planilhas de fls.974/976 do processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº10783.921005/2011-22.

No item “I.2 - SERVIÇOS E BENS NÃO ADMITIDOS”, explana que a empresa fiscalizada se apropriou de créditos decorrentes de serviços de pintura, de cópia de chaves, de gráficas, serviços gerais, médicos, de confecção de andaimes, de tratamento de efluentes, dentre outros. Narra que a interessada se apropriou também de créditos nas aquisições e no transporte de ferramentas, fusíveis, plugs, materiais para almoxarifado, vestuário dos funcionários, materiais de escritório, utensílios de elevadores, cartuchos de impressora, armários, cadeados, celulares, materiais elétricos, radiadores e baterias para carros, graxas, vale transportes de funcionários, dentro outros. Explica que em outras situações não foi discriminado o serviço ou o produto adquirido.

Todos esses bens e serviços foram glosados por não serem considerados insumos do processo produtivo da empresa. Os ajustes foram compilados na “planilha 2” (fls.1.133/1.278 do processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº10783.921005/2011-22), a qual, conforme explica a autoridade fiscal, “engloba também as despesas de frete incorridas para o transporte desses bens, que, por ausência de previsão legal, não podem ser utilizados para fins de desconto de créditos”.

No item “I.3 - FRETES SOBRE COMPRAS”, explica que quando o seguro e o frete para a entrega de bens correrem por conta do comprador, por integrarem os custos de aquisição (art. 289, § 1º do RIR/99), eles compõem a base de cálculo do crédito da contribuição. Aduz, porém, que a Lei nº 10.865/2004 redefiniu as condições para o direito ao crédito do PIS/Pasep e da Cofins, ao alterar a redação dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao incluir a seguinte vedação ao direito do crédito no inc. II, do §2º dos citados artigos: “não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”. A autoridade fiscal explica que, com base nessa disposição, os contribuintes não podem descontar créditos de PIS e Cofins decorrentes de aquisições de insumos com alíquota zero e utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

O Auditor Fiscal relata que o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado

interno de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário e suas matérias-primas.

Informa que a contribuinte apresentou a relação das notas fiscais referente às despesas com transportes de insumos, discriminando os produtos transportados. Diz que, em quase sua totalidade, os insumos adquiridos estão sujeitos à alíquota zero, pois são matérias primas para a produção de fertilizantes.

Entende que se não há previsão legal para apuração de crédito na aquisição de adubos, fertilizantes e suas matérias-primas e se as despesas de frete incorridas para o seu transporte integram o custo de aquisição, logicamente, não poderia ter sido apurado crédito sobre as despesas de frete.

Informa que na “planilha 3” discriminou todas as despesas de frete que foram glosadas, na qual também foram incluídas as despesas de fretes sem descrição do produto transportado (fls. 1.279/5.002 do processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº 10783.921005/2011-22).

Explica, por fim, que foi garantido o aproveitamento de créditos no transporte de ureia, quando adquirida para fins veterinários, visto haver tributação sobre esse insumo.

No item “I.4 - ARMAZENAGEM”, explica que, intimada a comprovar as despesas realizadas nesta rubrica, a contribuinte informou que se tratavam de armazenagem de insumos adquiridos que, por razões de logística e capacidade de armazenagem interna, eram guardados em armazéns externos.

Afirma, todavia, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, extensiva ao PIS/Pasep em função do inciso II do art. 15 da mesma lei, que tal crédito é restrito às despesas efetuadas nas operações de vendas e se o ônus for suportado pelo vendedor. Entende que as despesas com armazenagem de insumo ou mercadorias adquiridas para industrialização ou revenda não geram direito ao crédito das contribuições. Diz que tal entendimento é corroborado pelas Soluções de Consulta nº 151/2006 (8a RF), nº 25/2009 (8aRF) e nº 403/2007 (Cosit).

Informa que está discriminado na “planilha 4” todas as despesas de armazenagem que foram glosadas (fls. 5.003/5.040 do processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº 10783.921005/2011-22).

No item “I.5 – ENTRADA BENS P/ REVENDA – URÉIA PECUÁRIA E EMBALAGENS”, relata que no processo administrativo de nº 15586.001201/2010-48 foi lavrado o Parecer nº 83/2010 e seu respectivo Despacho Decisório, com ciência da contribuinte em 26/11/2010, no qual foi feita a análise do PER de nº 29114.33033.090409.1.1.11-1732, referente a créditos da Cofins não cumulativa (mercado interno) do 3º trimestre de 2008. Diz que, neste processo, ficou provado que a contribuinte se apropriou indevidamente, neste trimestre, de créditos relativos às aquisições de ureia pecuária e de embalagens correspondentes a períodos anteriores (janeiro de 2005 a

junho de 2008), nos montantes de R\$160.094.943,96 e R\$ 17.854.396,54, respectivamente.

Informa que a contribuinte justificou o procedimento adotado, invocando o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, o qual autorizou a compensação e o ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Relata que o Acórdão de nº 1335.523, proferido pela DRJ/RJ2 em 16/06/2011, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório proferido. Narra que o entendimento da DRJ foi no sentido de considerar indevida a inclusão na base de cálculo dos créditos os valores de custos, encargos e aquisições que ensejariam a apropriação dos créditos correspondentes, mas que dizem respeito, todavia, não ao 3º trimestre de 2008, mas a trimestres anteriores de apuração.

Explica que o procedimento adotado não se restringiu à inclusão em um mesmo PER de créditos originados de períodos anteriores àquele a que se refere, mas cometeu o mesmo erro no Dacon, ao incluir no mês de setembro de 2008 os custos de aquisições de insumos e embalagens originados em meses anteriores (desde janeiro de 2005).

Entende que a contribuinte, assim agindo, não promoveu o necessário e regular confronto dos créditos decorrentes de tais operações de meses anteriores de apuração, utilizando-os na dedução da contribuição devida no próprio mês de apuração, em desrespeito ao regime de competência de apuração da contribuição.

Por tal razão, as mesmas glosas efetuadas na apuração do saldo de créditos da Cofins foram mantidas na apuração do saldo de créditos de PIS.

No tópico “III – RESSARCIMENTO”, explica que os ajustes de créditos realizados, bem como o percentual de rateio utilizado para separar os diferentes tipos de créditos, foram discriminados no “Demonstrativo de Apuração do PIS”, constante às fls.5.041/5.043, bem como no “Demonstrativo de Apuração da Cofins”, constante às fls.5.044/5.046 do processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº 10783.921005/2011-22. Informa que os créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno foram consumidos antes dos créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno e antes dos créditos vinculados a receitas de exportação.

(...)

A autoridade fiscal propôs, ainda, a homologação das Dcomp vinculadas ao PER até o limite do crédito reconhecido por trimestre-calendário, por tributo e por tipo de crédito.

Com base no Parecer de nº 74/2012, foi emitido Despacho Decisório pelo Delegado da RFB em Vitória/ES, reconhecendo o direito creditório proposto e homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

(...)

Cientificada (...), a contribuinte apresentou (...) a manifestação de inconformidade, a seguir sintetizada.

No tópico “I - DOS FATOS”, explica que com a edição do artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passou a ser possível a manutenção dos créditos relativos às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência. Aduz que, posteriormente, foi editada a Lei nº 11.116/05, cujo artigo 16 autorizou a compensação destes créditos com outros tributos federais ou, ainda, seu ressarcimento. Diz que, por isso, apurou o saldo credor solicitado no PER. Resume, ao fim, as glosas realizadas e diz que os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal não podem prosperar.

No tópico “II - DO DIREITO”, aduz, preliminarmente, que a manifestação de inconformidade apresentada engloba todos os processos apensados.

A seguir, no item “DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE UREIA E EMBALAGEM - PERÍODO DE JAN/05 A SET/08”, aduz que a autoridade fiscal, ao tratar dos créditos extemporâneos de PIS/Pasep e Cofins oriundos da aquisição de ureia e embalagem no período de jan/05 a set/08, se pautou tão somente na análise dos créditos de Cofins, sem, contudo, fundamentar a decisão com relação ao PIS/Pasep.

Explica que não há uma ausência absoluta de motivação das glosas realizadas. Diz, todavia, que há latente insuficiência da motivação, decorrente da precariedade da análise realizada, que, em última instância, acabou por inviabilizar o entendimento acerca do trabalho fiscal realizado, prejudicando o direito ao contraditório.

Entende ser inquestionável a necessidade de reconhecimento da nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, haja vista a inexistência de elementos sólidos para definir os motivos específicos das glosas perpetradas em relação aos créditos de PIS/Pasep oriundos da aquisição de ureia e embalagem.

Argumenta que a indicação específica dos fatos que ensejaram a glosa dos créditos tributários é um dos requisitos de validade das decisões administrativas, conforme se depreende do art. 50, I, da Lei 9.784/99. Diz ainda que são nulos os despachos proferidos com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Traz decisão do CARF sobre o assunto. Requer a nulidade do despacho decisório.

A seguir, no item “DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE INDEFERIR O DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E DE COFINS APROPRIADO ATÉ MAIO DE 2007”, assevera que a autoridade fazendária glosou os créditos oriundos da aquisição de serviços de desestiva, frete sobre compra, armazenagem e de bens e serviços empregados na produção, referentes ao período transcorrido entre o 1º trimestre de 2007 e o 4º trimestre de 2009 e, ainda, créditos

extemporâneos de PIS/Pasep oriundos da aquisição de uréia e embalagem do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008.

Alega, todavia, que já estava decaído o direito de o Fisco glosar os créditos apurados até 05/2007. Diz que o reconhecimento do direito creditório se deu entre 01/2007 e 12/2009, ocasião em que apropriou os créditos em sua escrita fiscal e os declarou em Dacon. Explana que a contribuição em análise está sujeita ao lançamento por homologação, de modo que lhe compete apurar mensalmente o montante de tributo devido, declará-lo ao Fisco e efetuar o recolhimento. Informa que a homologação pode ocorrer expressa ou tacitamente, a qual se dá pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem a manifestação do fisco, tornando extinto o crédito tributário, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Argumenta que uma vez pago o tributo devido começou a fluir o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o Fisco averiguar se estava correto o procedimento adotado, bem como lançar eventual diferença. Preconiza que, em relação aos créditos apurados entre 01/2005 e 05/2007, o prazo para o Fisco indeferi-los findou-se em 31/05/2012. Informa que a notificação sobre o indeferimento dos créditos ocorreu no dia 13/06/2012, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial para que o Fisco pudesse rever os valores creditados para apuração do tributo. Requer que seja reconhecido como homologado tacitamente os créditos apropriados entre 01/2005 e 05/2007.

No item “DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL AO CONCEITO DE INSUMO”, explica que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 determinam que a pessoa jurídica poderá fazer algumas deduções da sua base de cálculo, prevendo que podem ser descontados os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação de bens destinados à venda.

Diz que ao regulamentar as leis, a RFB externou, por meio das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, o seu entendimento do que consiste o termo “insumo” para fins de PIS/Pasep e Cofins, equiparando-o ao conceito estabelecido para o IPI, o que não merece prosperar, uma vez que a lei assim não o fez.

Explica que tais Instruções Normativas não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pois a concepção estrita de insumo não se coaduna com a base econômica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários à obtenção de receita.

Explana que a base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria industrializada, de modo que insumo, neste caso, está relacionado apenas aos elementos que entram na composição do valor da mercadoria, tais como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Por sua vez, o PIS/Pasep e a Cofins têm como base de cálculo a receita, que é composta por todos os ingressos que integram o patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual o insumo se relaciona com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, as quais, para serem obtidas, exigem que os contribuintes incorram em despesas e custos.

Em função disso, entende que para as contribuições ao PIS e à Cofins o significado de insumo é muito mais abrangente do que o do IPI, devendo integrar todas as despesas e custos necessários utilizados na produção de bens e serviços que abarão gerando receita, relacionados nos artigos 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), e que definem, respectivamente, custos e despesas operacionais.

Aduz que o CARF proferiu decisão na qual reconhece a validade do conceito de insumo oferecido pela legislação do IRPJ, afastando a possibilidade de utilização dos conceitos de insumo trazidos pela legislação do IPI. Assevera que a Justiça Federal está adotando o entendimento do CARF. Anexa decisão da 1ª Turma do TRF da 4ª Região.

Alega que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não conceituam e nem limitam o conceito de insumos, assim como não remetem à utilização subsidiária da legislação do IPI para o alcance de seu conceito, razão pela qual entende que a restrição ao conceito de insumo trazida nas referidas Instruções Normativas são ilegais, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

Por fim, ressalta, “apenas por amor à argumentação”, que mesmo em caso de atendimento ao disposto nas IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que faz jus aos créditos em discussão, pois consoante se verifica do seu objeto social, é produtora de fertilizantes, sendo imprescindível a observância de todas as etapas relativas ao processo produtivo, o qual abrange desde a chegada dos insumos importados, o carregamento, o transporte, a pesagem, a produção dos fertilizantes, a distribuição e a venda destes produtos.

Requer o cancelamento das glosas realizadas relativamente aos dispêndios com insumos.

No item “DO DIREITO AO CRÉDITO DE DESESTIVA”, argumenta que, à época, todos os desembolsos efetuados com operações portuárias eram classificados como desestiva, de modo que dentro desta conta foram contabilizados os custos de armazenagem alfandegada (acondicionamento da matéria-prima em armazéns dentro do porto até a sua transferência para a fábrica), descarga (ato de retirar a matéria-prima do navio), movimentação (movimentação dos produtos dentro do porto) e a própria desestiva (serviços de organização da matéria-prima dentro do navio para que a mesma possa ser descarregada).

Relata que tais atividades são realizadas por pessoas jurídicas especializadas que atuam apenas para este fim, sem os quais seria impossível a retirada da mercadoria dos porões dos navios e o seu acondicionamento nos caminhões de transporte. Diz que a Lei nº 8.630/93 regulamenta a atividade portuária e determina que todas as movimentações de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário devem ser realizadas por pessoas jurídicas pré-qualificadas para operar no porto.

Alega que, assim, pode, com base no artigo 3º, inc. II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, descontar créditos de PIS/Pasep ou Cofins sobre aquisições de insumos, bens e serviços empregados na fabricação

de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Argumenta que a questão que gera inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais é o real significado de insumo, uma vez que não existe uma definição legal, mas apenas instruções normativas publicadas pela RFB na tentativa de conceituá-lo.

Diz que após diversas decisões conflitantes, a Receita Federal publicou a Solução de Divergência nº 15/2008, a qual define insumo como “aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado”. Afirma que tal entendimento lhe possibilita apropriar créditos sobre o valor de aquisição de insumos que não necessariamente se consumam ou desgastem em razão do contato com o produto em fabricação, mas também sobre insumos que são aplicados direta ou indiretamente no processo produtivo de determinada mercadoria, sem que tenham sido desgastados ou consumidos.

Cita o art. 110 do CTN, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos de direito privado. Delimita o conceito de insumo com base na NPC nº 02 do IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil), que define custo como todos os gastos incorridos para a aquisição e/ou produção de um bem. Traz, também, o conceito de custo fornecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC nº 1.170/2009). Entende que é este o conteúdo que deve ser dado ao conceito de insumo pela RFB. Conclui que se enquadram no conceito de custo de produção os incorridos, intrínsecos e necessários na aquisição e na prestação de determinado bem até a etapa em que ele estiver em condições de ser comercializado.

Alega, ainda, que a atividade portuária é essencial à sua atividade, o que está cabalmente demonstrado por fotos constantes em documentos anexos. Afirma que tais custos são intrínsecos ao seu processo produtivo, pois, caso algum deles não seja efetuado, a matéria-prima não terá continuidade no processo produtivo.

Entende, pelo exposto, que os serviços mencionados são, efetivamente, utilizados como insumo no processo produtivo da indústria, haja vista que, após a liberação do Ministério da Agricultura ou da Receita Federal, inicia-se todo o serviço de desestiva e descarga do navio, a fim de acomodar as mercadorias dentro do caminhão que as transportará para o processo produtivo da indústria.

Traz aos autos fluxograma para demonstrar o procedimento realizado. Afirma que os serviços realizados não podem jamais serem tratados como uma mera atividade meio ou uma despesa administrativa, como entendeu a autoridade fazendária, haja vista que são atividades essenciais e que estão intrinsecamente ligadas à produção de fertilizantes.

Requer que se considere os serviços de desestiva, descarregamento, armazenagem alfandegada e movimentação como insumo do processo produtivo e, conseqüentemente, se reconheça os descontos dos créditos efetuados.

Argumenta, com base na citada decisão do CARF, que o conceito de insumo para o PIS/Cofins é o mesmo utilizado na legislação do IRPJ,

ou seja, insumos não apenas as matérias-primas, mas todos os custos diretos ou indiretos da cadeia produtiva.

Argumenta que mesmo que não fossem consideradas as despesas com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem como prestação de serviços aplicados na produção, deve-se considerá-las como englobadas no custo de transporte, o qual integra o conceito de frete. Diz que não é por não estar amparada por um documento fiscal, apresentado por uma transportadora, que não pode ter direito ao crédito de PIS/Cofins, pois a caracterização do serviço está relacionado ao transporte que faz parte de seu processo produtivo. Aduz que a RFB reconhece o crédito sobre o frete pago no transporte das matérias primas até o estabelecimento fabril. Traz soluções de consultas da RFB sobre o assunto.

Requer, por fim, uma vez que a fiscalização não efetuou qualquer questionamento sobre a composição dos lançamentos classificados nas rubricas DESESTIVAS/DESPACHANTES, que seja efetuada diligência para responder qual é o valor dos créditos que deverão ser aceitos nos pedidos de ressarcimento.

No item “SERVIÇOS DE TRANSPORTE - FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS”, relata que o Fisco glosou crédito de despesas com fretes na aquisição de insumos, não obstante a existência dos devidos comprovantes (CTRC e notas fiscais). Argumenta que, de forma equivocada, concluiu a autoridade fiscal que como os insumos adquiridos (exceto a ureia) são tributados à alíquota zero não poderia haver crédito sobre o respectivo frete.

Alega, entretanto, que a alíquota zero aplicada às aquisições de matérias primas não se estende ao frete, que sofre a tributação normal do PIS/Pasep e da Cofins. Afirma que este esse é o entendimento adotado pela melhor jurisprudência do CARF e das DRJ. Traz algumas ementas de decisões desses órgãos, assim como as Soluções de Consulta nº 17/2010 e nº 234/2007. Requer o reconhecimento da totalidade dos créditos oriundos dos fretes sobre compra de insumos.

No item, “DOS CRÉDITOS DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM”, aduz que adquire seus insumos básicos em grandes quantidades e, assim, necessita armazená-los, o que nem sempre ocorre nas dependências da empresa. Diz que duas das Soluções de Consulta utilizadas pelo Auditor Fiscal para efetuar as glosas lhe é favorável. Afirma que a Solução de Consulta nº 403/2007 esclarece que os créditos das despesas de armazenagem são devidos desde que seu respectivo ônus seja suportado pela tomadora de créditos, que é o caso em análise. Explica que a Solução de Consulta nº 25/2009, a seu turno, elucida que os créditos de armazenagem não são devidos quando a despesa se refere a produtos que não foram aplicados diretamente na produção, o que não é o caso dos autos. Requer o reconhecimento dos créditos glosados.

No item “DOS SERVIÇOS E BENS NÃO ADMITIDOS”, explica que a fiscalização glosou diversos créditos relacionados a bens e serviços adquiridos, inclusive atinentes às despesas incorridas para o transporte desses bens. Diz, todavia, que tais bens e serviços são utilizados como insumos, pois se tratam de ferramentas operacionais, materiais de manutenção, etc, os quais estão diretamente ligados ao

processo produtivo. Aduz que o conceito de “insumo” não pode ficar restrito ao conceito legalmente estatuído para o IPI. Requer a reversão das glosas efetuadas.

No tópico “DA GLOSA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE URÉIA PECUÁRIA E EMBALAGEM – PERÍODO DE JAN/05 A SET/08”, relata que, conforme exposto em preliminar, a autoridade fiscal glosou créditos de PIS oriundos da aquisição de ureia pecuária e de embalagem, no período de 01/2005 a 09/2008, sem qualquer motivação específica e sem indicação das normas jurídicas eventualmente infringidas, em patente ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Diz que tal indeferimento se deu unicamente sob o argumento de que estavam sendo mantidas em relação ao PIS as glosas realizadas em relação à Cofins no PAF de nº 15586.001201/2010-48. Afirma que, se não for acatada a preliminar de nulidade, há argumentos, expostos a seguir, que rebatem a glosa perpetrada.

No item “DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS”, explica que transmitiu PER em virtude da aquisição de ureia pecuária e embalagens aplicadas em seu processo produtivo, referentes ao período de 01/2005 a 09/2008. Diz que tal direito creditório foi glosado sob o possível entendimento de que deveria ter feito o pedido para cada trimestre calendário, nos termos dos artigos 21 e 22 da IN nº 600/2005. Diz que tal entendimento não merece prosperar pelos seguintes motivos.

No item “DA IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DE LEI POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA”, expõe que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 não obrigou que os sujeitos passivos fizessem um PER para cada trimestre como condição para utilizar créditos extemporâneos. Afirma que a lei apenas criou o direito ao crédito e que a única obrigação trazida era de que o saldo credor fosse acumulado em cada trimestre. Aduz que se a lei não restringiu o direito do contribuinte, uma mera instrução normativa não tem o condão de fazê-lo, devendo ser observado o princípio da legalidade. Traz à baila o art. 100 do CTN. Argumenta que não há dúvidas sobre o caráter regulatório das Instruções Normativas, que, como normas secundárias, não podem ir além daquilo que foi determinado em lei. Conclui que não merece prosperar a decisão da autoridade fiscal.

No tópico “DA OBSERVÂNCIA PELA MANIFESTANTE DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA COMPENSAÇÃO”, assevera que o art. 16 da Lei nº 11.116/05 determina que os contribuintes somente podem utilizar seu crédito acumulado de PIS/Cofins para compensá-lo com outros tributos após o encerramento do trimestre. Entende que o legislador não proibiu os contribuintes de fazer um único pedido, reunindo saldos acumulados de trimestres anteriores já encerrados. Diz que a obrigatoriedade trazida é apenas que a apuração do saldo credor seja feita a cada trimestre. Informa que quando lançou, de forma extemporânea, em seu Dacon do mês 09/2008 todas as suas operações com direito a crédito do período compreendido entre 01/2005 e 09/2008 e, conseqüentemente, entregou PER e Dcomp, já estavam encerrados todos os trimestres cujo crédito se pleiteava.

No tópico “DA COMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DE 2008”, diz que o saldo credor deste período é composto pelos créditos apurados dentro do próprio trimestre e pelos créditos extemporâneos reconhecidos no trimestre. Diz ter agido de acordo com as normas jurídicas aplicáveis ao caso e ter feito um único PER. Alega que incorporar crédito extemporâneo aos créditos do 3º trimestre de 2008 apenas lhe prejudicou, em virtude do atraso na devolução do saldo credor a que tem direito.

No tópico “DA APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL” diz, novamente, ser possível a utilização de créditos extemporâneos. Aduz que a autoridade fiscal não pode deixar de reconhecê-los apenas por entender que o procedimento para sua utilização ter sido feita da forma inadequada. Diz que no processo administrativo tributário deve prevalecer sempre a verdade material. Traz decisões do antigo Conselho de Contribuintes sobre a aplicação do princípio. Postula por sua aplicação, reformando a decisão prolatada.

No tópico “DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO”, explica que no exíguo prazo de 30 dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade não foi possível apresentar toda a documentação que respalda os argumentos expostos. Pede, em homenagem ao princípio da ampla defesa, pela entrega dos documentos, a fim de provar a verdade dos fatos até antes do julgamento.

No tópico “DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL”, requer, com base no artigo 16 do Decreto 70.235/72, a realização de diligência para responder a seguinte questão: “qual é o valor do crédito de PIS/Cofins oriundos dos lançamentos classificados como “desestiva/despachantes”, frete sobre compras, armazenagem e serviços e bens não admitidos que, de acordo com o conceito de insumo, já consagrado pelo CARF, deverá ser aceito no PER?”

Protesta pela formulação de quesitos complementares.

Nomeia como assistentes técnicos o Sr. Rubens Leite de Mattos, contador, inscrito no CRC ISP163.568/0-6, e o Sr. Fabiano de Oliveira Bernarde, engenheiro, inscrito no CREA 5061932479, ambos com endereço na Avenida Irene Karcher, 620, Betel, Paulínia/SP, CEP 13148-906, fone: (019) 3322-2289.

Por fim, no tópico “DO PEDIDO”, requer:

1) a nulidade do Despacho Decisório em face da insuficiência da motivação das glosas dos créditos extemporâneos de PIS, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

2) a homologação tácita dos créditos apropriados até 05/2007;

3) quanto ao mérito, o reconhecimento integral dos créditos;

4) a realização de diligência/prova pericial a fim de comprovar o todo alegado;

5) protesta pela posterior juntada de documentos até antes do julgamento;

6) requer que as futuras intimações sejam enviadas não só para o domicílio do contribuinte, como também para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na rua Paulo Lobo, nº 33, Cambuí, Cidade de Campinas/SP, CEP 13.025-210.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º 06-047.529 - 3ª Turma da DRJ/CTA, está assim ementado:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos, os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. DESESTIVA. DESPACHANTES.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com desestiva e despachantes, decorrentes de importação de mercadorias.

CRÉDITOS. CUSTOS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas às operações de venda.

FRETES SOBRE COMPRAS. CRÉDITOS BÁSICOS.

Somente os fretes sobre compras de bens passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins geram direito ao crédito básico.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal na legislação de regência do PIS/Pasep e da Cofins para o aproveitamento extemporâneo de créditos da não cumulatividade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

**INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA.**

ILEGALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência por ser absolutamente desnecessário para a solução do litígio.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário por meio do qual requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

I. Dos Fatos

A Recorrente reproduz os argumentos da impugnação explicando que com a edição do artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passou a ser possível a manutenção dos créditos relativos às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

Aduz que, posteriormente, foi editada a Lei nº 11.116/05, cujo artigo 16 autorizou a compensação destes créditos com outros tributos federais ou, ainda, seu ressarcimento. Diz que, por isso, apurou o saldo credor solicitado no PER. Resume, ao fim, as glosas realizadas e diz que os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal não podem prosperar.

II. Do Direito

II.1 – Da Decadência – Desestiva e Outros

A Recorrente alega a decadência do direito de lançar o créditos oriundos da glosa de serviços de desestiva, frete sobre a compra, armazenagem e bens e serviços empregados na produção, referentes ao período transcorrido entre o 1º trimestre de 2007 e o 4º trimestre de 2009 e, ainda, créditos extemporâneos de PIS/Pasep oriundos da aquisição de uréia e embalagem do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008.

Nessa linha, repete os argumentos da impugnação, sustentando dentre outros a) que já estava decaído o direito de o Fisco glosar os créditos apurados até 05/2007; b) que o tributo era sujeito a lançamento por homologação com a contagem do prazo decadencial nos termos do §4º do art. 150 do CTN; c) que o prazo para o Fisco indeferi-los findou-se em 31/05/2012; d) que a notificação sobre o indeferimento dos créditos ocorreu no dia 13/06/2012, portando posterior a data de 31/05/2012.

II.2 – Da Direito ao Crédito da Contribuição ao PIS e da Cofins Não-Cumulativas Oriundas da Aquisição de Insumos e Serviços e da Impossibilidade de Ressarcimento/Compensação.

A Recorrente argumenta que com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 a contribuição ao PIS e a Cofins tornaram-se, via de regra, não-cumulativas. Complementa afirmando que teria direito ao crédito na aquisição de bens e serviços, bem como

das despesas incorridas para a fabricação de seu produto. Embasa sua afirmativa no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

O referido artigo assim dispõe:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações." (DOU 22/12/04)

Reforça esse argumento, fazendo referência ao art. 16, da Lei nº 11.116/05 que trata dentre outros da compensação com débitos próprios do crédito acumulado a cada trimestre de PIS/Pasep e Cofins.

II.3 – Da Impossibilidade de Restrição Infralegal ao Conceito de Insumo

A Recorrente argumenta que a RFB por meio das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da RFB fez uma interpretação equivocada do conceito de insumo para fins de PIS/Pasep e Confins constante das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. O equívoco ocorre pois as referidas INs equipararam o conceito de insumo para fins de PIS/Pasep e Confins ao conceito de insumo para a legislação do IPI.

Dessa forma, explica que os tributos em cena têm uma estrutura jurídica completamente diversa, sendo o IPI um imposto sobre a produção e o PIS/Pasep e Cofins contribuições sobre a receita.

Cita doutrina e jurisprudência tratando do conceito de insumo. Pede que seja reconhecido o direito creditório.

II.4 – Do Direito ao Crédito de Desestiva

A Recorrente defende o direito ao crédito com as atividades de desestiva. Trata-se de desembolsos efetuados com operações portuárias, a saber: custos de armazenagem alfandegada (acondicionamento da matéria-prima em armazéns dentro do porto até a sua transferência para a fábrica), descarga (ato de retirar a matéria-prima do navio), movimentação (movimentação dos produtos dentro do porto) e a própria desestiva (serviços de organização da matéria-prima dentro do navio para que a mesma possa ser descarregada).

Alega que as atividades portuárias são realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no país e transcreve trechos da Lei nº 8.630/93. Diz que a Lei nº 8.630/93 regulamenta a atividade portuária e determina que todas as movimentações de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário devem ser realizadas por pessoas jurídicas pré-qualificadas para operar no porto.

Alega que as despesas com o serviço de desestiva enquadram-se no conceito de insumos. Cita doutrina e jurisprudência para pedir o reconhecimento do direito creditório de PIS/Pasep e Cofins.

Argumenta que mesmo que não fossem consideradas as despesas com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem como prestação de serviços aplicados na produção, deve-se considerá-las como englobadas no custo de transporte, o qual

integra o conceito de frete. Cita jurisprudência reconhecendo o direito ao crédito nos serviços de frete na aquisição.

II.5 – Serviços de Transporte – Frete na Aquisição de Insumos

A Recorrente relata que o Fisco glosou o crédito de despesas com fretes na aquisição de insumos, não obstante a existência dos devidos comprovantes (CTRC e notas fiscais). Argumenta que, de forma equivocada, concluiu a autoridade fiscal que como os insumos adquiridos (exceto a ureia) são tributados à alíquota zero não poderia haver crédito sobre o respectivo frete.

Argumenta que os custos relativos ao frete são tributados pelo PIS/COFINS e que faria jus ao crédito. A seu favor, cita trecho de parecer, de legislação do IR (RIR/2011 art. 289) e jurisprudência administrativa.

II.6 – Dos Créditos Decorrentes das Despesas de Armazenagem

A Recorrente aduz que adquire seus insumos básicos em grandes quantidades e, assim, necessita armazená-los, o que nem sempre ocorre nas dependências da empresa. Afirma que a armazenagem é um serviço indispensável ao seu processo produtivo.

Dessa forma, alega que não se pode restringir o direito ao crédito de PIS/COFINS provenientes das despesas de armazenagem.

II.7 – Dos Serviços e Bens Não Admitidos

A Recorrente relata explica que a fiscalização glosou diversos créditos relacionados a bens e serviços adquiridos, inclusive atinentes às despesas incorridas para o transporte desses bens. Diz, todavia, que tais bens e serviços são utilizados como insumos, pois se tratam de ferramentas operacionais, materiais de manutenção, etc, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo. Aduz que o conceito de “insumo” não pode ficar restrito ao conceito legalmente estatuído para o IPI. Requer a reversão das glosas efetuadas.

II.8 – Da Glosa dos Créditos Extemporâneos de PIS Oriundos da Aquisição de Uréia Pecuária e Embalagem – Período de Jan/05 a Jun/08

A Recorrente relata que, conforme exposto em preliminar, a autoridade fiscal glosou créditos de PIS oriundos da aquisição de ureia pecuária e de embalagem, no período de 01/2005 a 09/2008, sem qualquer motivação específica e sem indicação das normas jurídicas eventualmente infringidas, em patente ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Diz que a questão relacionada aos créditos extemporâneos de PIS/Pasep oriundos da aquisição de ureia e embalagem no período de jan/05 a set/08 será tratada especificamente no PA de nº 15586.720015/2012-73, uma vez que tais créditos foram solicitados no PER de setembro de 2008 de nº 09266.04610.101008.1.1.10-0006.

Pede que os autos sejam julgados em conjunto com outros processos que estavam inicialmente apensados no Processo Administrativo nº 10783.900001/2012-91, uma vez que são conexos por tratarem das mesmas matérias.

III.8 – Da Produção de Prova Pericial/Diligência

A Recorrente reforça que foi requerida quando da interposição da Manifestação de Inconformidade a realização de prova pericial/diligência, para responder ao seguinte questionamento:

- Qual é o valor do crédito de PIS/COFINS oriundo dos lançamentos classificados como DESESTIVAS/DESPACHANTES, FRETE SOBRE COMPRA, ARMAZENAGEM e SERVIÇOS E BENS NÃO ADMITIDOS que, de acordo com o conceito de insumo, já consagrado pelo CARF, deverá ser aceito no pedido de ressarcimento?

Protesta pela formulação de quesitos complementares e indica assistentes técnicos.

IV – Do Pedido

A Recorrente ao final pede que:

- 1) inicialmente, requer a Recorrente que o presente processo seja analisado em conjunto com todos os outros processos que estavam inicialmente apensados no Processo Administrativo n.o 10783.900001/2012-91, uma vez que são conexos por tratarem das mesmas matérias;
- 2) requer que seja reconhecida a homologação tácita dos créditos apurados pela Defendente até maio de 2.007, eis que quando da notificação da Defendente em 13/06/2012, já estava decaído o direito do Fisco de indeferir e glosar o direito creditório do contribuinte em decorrência do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, g 40 do CTN;
- 3) requer que o presente recurso seja integralmente provido para reformar o v. acórdão recorrido e reconhecer integralmente o crédito pleiteado, eis que o conceito de insumo engloba todos os custos e despesas incorridos para a obtenção de receita advinda da venda de fertilizantes, nos termos articulados no presente recurso, e que sejam homologadas as compensações realizadas pela Recorrente, extinguindo-se, assim, o respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN.
- 4) requer a realização de diligência/prova pericial a fim de comprovar todo o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.805, de 31/01/2019, proferido no julgamento do processo 10783.900005/2012-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.805):

"O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Inicialmente a Recorrente pede que estes autos sejam julgados em conjunto com outros processos que estavam inicialmente apensados no Processo Administrativo nº 10783.900001/2012-91.

Ocorre que os processos foram desapensados pela DRJ por entender ser melhor a análise de julgamento individualizada.

Os processos apensados, diga-se, envolvem créditos de natureza diferentes (mercado interno não tributado e exportação) e períodos de apuração distintos. Além disso, há pontos controversos que não dizem respeito a todos os processos. Por isso, cada qual deve seguir seu próprio caminho, independentemente dos demais. (e-fl. 463)

Assim nega-se o pedido, sendo que este acórdão diz respeito unicamente ao PER de nº 24645.20425.080409.1.1.10-5572, relativo ao 4º trimestre de 2008, resultantes da não incidência de PIS/Pasep sobre as receitas de vendas não tributadas no mercado interno.

Do Direito

II.1 – Da Preliminar de Decadência

A Recorrente alega a preliminar de decadência do direito de lançar parte dos créditos.

Não lhe assiste razão.

A lide trata de PER - Pedido Eletrônico de Restituição, sendo que não há previsão legal acerca da ocorrência de “homologação” ou de “decadência” para que o fisco examine o direito creditório de restituição.

O prazo de 5 anos para a homologação é válido para os casos de compensação, isto é, da extinção do débito (crédito tributário) por um alegado crédito. Trata-se de aplicar o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, de forma conclusiva, afasto a preliminar de decadência.

II.2 – Da Direito ao Crédito da Contribuição ao PIS e da Cofins Não-Cumulativas Oriundas da Aquisição de Insumos e Serviços e da Impossibilidade de Ressarcimento/Compensação.

A Recorrente argumenta que com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 a contribuição ao PIS e a Cofins tornaram-se, via de regra, não-cumulativas.

Assiste razão a Recorrente.

O art. 3º de ambas as leis utiliza o termo “insumos” para caracterizar o direito ao crédito. Trata-se de assunto exaustivamente discutido neste CARF, cabendo ao intérprete da lei definir a amplitude ou abrangência do termo “insumos” para cada caso em concreto.

O direito ao crédito dos insumos também está assegurado mesmo nos casos das vendas de produtos finais tributadas a alíquota zero. Nesse sentido, cita-se jurisprudência da CSRF deste CARF:

CARF CSRF

Acórdão 9303-007.500 – 3ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

PIS/PASEP. AQUISIÇÃO E REVENDA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA. CRÉDITO SOBRE ARMAZENAGEM E FRETES NA VENDA. POSSIBILIDADE.

As revendas, por distribuidoras, de produtos sujeitos à tributação concentrada, ainda que as receitas sejam tributadas à alíquota zero, possibilitam desconto de créditos relativos a despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, conforme artigo 3º, IX da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/03.

Assim, mesmo que o produto final esteja sujeito a alíquota zero, existe o direito ao crédito na aquisição de bens e serviços que tenham sido efetivamente tributados pelas contribuições na etapa anterior. Os dispositivos legais que embasam tal conclusão são a Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º e 8º; e a Lei 11.033, de 2004, art. 17.

Assim, dá-se provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito dos insumos sujeitos ao pagamento das contribuições, particularmente o frete, de produtos cuja revenda esteja sujeita a alíquota zero.

II.3 – Da Impossibilidade de Restrição Infralegal ao Conceito de Insumo

A Recorrente argumenta que a RFB por meio das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da RFB fez uma interpretação equivocada do conceito de insumo para fins de PIS/Pasep e Confins constante das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assiste razão a Recorrente.

O conceito de insumo é distinto do conceito de matérias-primas e produtos intermediários constante da legislação do IPI. Para o PIS/COFINS o conceito de insumo é mais amplo, ultrapassando as limitações de contato direto com o produto fabricado.

Ao julgar a questão sob o prisma dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.221.170 – PR), o acórdão do STJ destacou que ao interpretar o termo insumos de forma restritiva, a Fazenda por meio das INs 247/02 e 404/04 desnaturou o sistema não cumulativo e limitou indevidamente o conceito, que está relacionado àquilo que é intrínseco à atividade econômica da empresa.

A atuais redações dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), seguem abaixo:

Lei nº 10.637/2002 (PIS)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

As INs 247/02 e 404/04 da RFB equipararam o conceito de insumo para fins de PIS/COFINS ao conceito de insumo para a legislação do IPI e, por isso, foram consideradas restritivas.

Cabe esclarecer que o julgado na sistemática de recursos repetitivos, implica na aplicação do art. 62 do anexo II do RICARF, aprovado por meio da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, nos termos do julgado do STJ, o conceito de insumo deve ser avaliado considerando a essencialidade ou relevância do bem ou serviço, ou seja, considerando-se a sua necessidade ou a sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

II.4 – Do Direito ao Crédito de Desestiva

A Recorrente defende o direito ao crédito com as atividades de desestiva.

Assiste razão parcial a Recorrente.

Por um lado os gastos com armazenagem alfandegada (acondicionamento da matéria-prima em armazéns dentro do porto até a sua transferência para a fábrica), descarga (ato de retirar a matéria-prima do navio), movimentação (movimentação dos produtos dentro do porto) e a própria desestiva (serviços de organização da matéria-prima dentro do navio para que a mesma possa ser descarregada) geram direito ao crédito.

Trata-se de questão previamente abordada por esta turma que aceita o frete na aquisição do insumo como componente de seu custo. Ora, aqui, as despesas relacionadas à

operação física de importação – desestiva, descarregamento, movimentação – têm a mesma natureza contábil do frete, como custo do insumo.

Por outro lado, os gastos com despachantes aduaneiros e outros serviços administrativos para o cumprimento dos trâmites burocráticos de importação não geram direito a crédito. Tais despesas enquadram-se no conceito de despesa administrativa.

Sobre o assunto note-se que a função do despachante é praticar atos administrativos como representante das empresas ou clientes pessoa física. No Brasil, ao contrário de alguns países, inexistente a obrigatoriedade de contratação de despachante aduaneiro. A empresa pode realizar de forma própria tais atividades. Trata-se de disposição expressa no art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/88:

Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88:

Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidades do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, somente por ela, ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado ou por despachante aduaneiro.

Diante do exposto, reafirma-se que a atividade de despachante aduaneiro é de natureza administrativa sem relação com o frete/armazenagem/logística da atividade econômica da empresa.

Caberá a unidade de origem, em conjunto com a Recorrente, determinar as rubricas relativas ao pagamento de despachantes aduaneiros para a exclusão dos créditos.

Assim, dá-se razão parcial a Recorrente apenas para reconhecer o direito ao crédito quando do pagamento dos serviços com armazenagem alfandegada, descarga, movimentação e a própria desestiva, todos relacionados ao transporte/armazenagem/logística.

II.5 – Serviços de Transporte – Frete na Aquisição de Insumos

A Recorrente relata que o Fisco glosou o crédito de despesas com fretes na aquisição de insumos, não obstante a existência dos devidos comprovantes (CTRC e notas fiscais).

Assiste razão a Recorrente.

Sobre o assunto existe jurisprudência do CARF CSRF.

CARF CSRF

Acórdão (9303007.562)

PIS/PASEP. CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o “Teste de Subtração”, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos e sobre os fretes de insumos adquiridos com alíquota zero das contribuições, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte.

É de se atentar ainda, quanto aos fretes de insumos adquiridos com alíquota zero, que a legislação não traz restrição em relação à constituição de crédito das contribuições por ser o frete empregado ainda na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, mas apenas às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Dessa forma, dá-se provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas dos serviços de transporte, frete, de insumos adquiridos com alíquota zero das contribuições, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte.

II.6 – Dos Créditos Decorrentes das Despesas de Armazenagem

A Recorrente aduz que adquire seus insumos básicos em grandes quantidades e, assim, necessita armazená-los, o que nem sempre ocorre nas dependências da empresa. Afirma que a armazenagem é um serviço indispensável ao seu processo produtivo.

Assiste razão a Recorrente.

Conforme consta da leitura dos autos, entendo que os serviços de armazenagem são essenciais para a atividade da empresa que opera com carga a granel.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo. Tal conceito ensina que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o teste de subtração para a armazenagem dos produtos é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre a armazenagem do insumo a granel.

Dessa forma, dá-se provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas das despesas com os serviços de armazenagem, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte.

II.7 – Dos Serviços e Bens Não Admitidos

A Recorrente relata explica que a fiscalização glosou diversos créditos relacionados a bens e serviços adquiridos, inclusive atinentes às despesas incorridas para o transporte desses

bens. Diz, todavia, que tais bens e serviços são utilizados como insumos, pois se tratam de ferramentas operacionais, materiais de manutenção, etc, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo.

Da leitura dos autos depreende-se que tais créditos serão analisados no processo de nº 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de nº 10783.921005/2011-22, a qual engloba também as despesas de frete incorridas para o transporte desses bens.

II.8 – Da Glosa dos Créditos Extemporâneos de PIS Oriundos da Aquisição de Uréia Pecuária e Embalagem – Período de Jan/05 a Jun/08

A Recorrente relata que, conforme exposto em preliminar, a autoridade fiscal glosou créditos de PIS oriundos da aquisição de ureia pecuária e de embalagem, no período de 01/2005 a 09/2008, sem qualquer motivação específica e sem indicação das normas jurídicas eventualmente infringidas, em patente ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Diz que a questão relacionada aos créditos extemporâneos de PIS/Pasep oriundos da aquisição de ureia e embalagem no período de jan/05 a set/08 será tratada especificamente no PA de nº 15586.720015/2012-73, uma vez que tais créditos foram solicitados no PER de setembro de 2008 de nº 09266.04610.101008.1.1.10-0006.

Em vista do exposto entende-se que o assunto será objeto de julgamento no processo nº 15586.720015/2012-73.

III.8 – Da Produção de Prova Pericial/Diligência

A Recorrente reforça que foi requerida quando da interposição da Manifestação de Inconformidade a realização de prova pericial/diligência.

Entendo que desnecessária a realização de perícia/diligência para solução da lida. A questão dos lançamentos realizados para o pagamento dos serviços administrativos de despachantes aduaneiros pode perfeitamente ser sanada pela unidade de origem, em conjunto com a Recorrente, ou de maneira isolada.

Assim, nega-se provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, conforme abaixo.

- 1) Negar a análise conjunta com outros processos tendo em vista a exposição de motivos realizada pela DRJ;
- 2) Indeferir a preliminar de decadência por tratar-se de pedido de restituição;
- 3) No mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:
 - (a) por unanimidade de votos:
 - (i) reverter as glosas do frete de insumos, mesmo quando a revenda dos produtos sujeita-se a alíquota zero;
 - (ii) reverter as glosas do frete sobre a revenda de produtos;
 - (iii) reverter as glosas relativas aos serviços de armazenagem alfandegada, descarga, movimentação e a própria desestiva, todos relacionados ao transporte/ armazenagem/ logística;

(iv) reverter as glosas das despesas com os serviços de armazenagem, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte;

(v) indeferir a produção de prova pericial/diligência por entender desnecessária a solução da lide;

(b) por maioria de votos:

manter a glosa sobre os serviços administrativos de despachantes aduaneiros.

Não julgar a questão dos serviços e bens não admitidos que serão objeto de julgamento em outro processo. Não julgar a questão dos créditos extemporâneos que serão objeto de julgamento em outro processo.

Negar provimento a produção de prova pericial/diligência por entender desnecessária a solução da lide."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado indeferiu a preliminar de decadência por tratar-se de pedido de restituição. No mérito, o colegiado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) reverter as glosas do frete sobre a aquisição de insumos, mesmo quando a aquisição sujeita-se à alíquota zero; (ii) reverter as glosas do frete sobre a revenda de produtos; (iii) reverter as glosas relativas aos serviços de armazenagem alfandegada, descarga, movimentação e a própria desestiva, todos relacionados ao transporte/armazenagem/ logística; (iv) reverter as glosas das despesas com os serviços de armazenagem, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte; (v) indeferir a produção de prova pericial/diligência por entender desnecessária a solução da lide e, por último, para manter a glosa sobre os serviços administrativos de despachantes aduaneiros.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza